



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011892-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA REG. COM. EMP. E CONF. REL. À ARB. DO FORO ESP. DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo para declarar a competência do MM. Juiz de Direito suscitado da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José do Rio Preto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CAMPOS MELLO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 85133

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N°: 0011892-32.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SUSCITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DAS 2ª, 5ª e 8ª REG. ADM. JUD. DA COMARCA DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SUSCITADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
COMPETÊNCIA DECLARADA.**

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem e a 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, nos autos da ação de execução de título extrajudicial proposta por We Franchise Ltda. contra Top Coat Revestimento Especiais Ltda., visando o pagamento de R\$ 27.883,22.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a execução de contrato de prestação de serviços, não abrangido pela competência da Vara Empresarial, mas sim pela Vara Cível.

III. Razões de Decidir

3. A controvérsia não está alicerçada em contrato de franquia, mas sim de prestação de serviços, caracterizando-se como matéria de direito obrigacional.

4. A competência da Vara Empresarial não abrange a execução de contratos de prestação de serviços, conforme

disposto no artigo 3º da Resolução nº 877/2022.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito de competência conhecido, declarando-se a competência do Juízo suscitado da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José do Rio Preto. *Tese de julgamento:* 1. A execução de contrato de prestação de serviços não se insere na competência das Varas Empresariais. 2. A competência para julgar a demanda é da Vara Cível.

Legislação Citada:

CPC, art. 66, II; Resolução nº 877/2022, OE/TJSP, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0036389-47.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 11.11.2024.

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo **MM. Juiz de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 2ª, 5ª e 8ª Reg. Ad. Jud. de São José do Preto** em face do **MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto**, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 1009610-22.2025.8.26.0576, proposta por We Franchise Ltda. em face de Top Coat Revestimento Especiais Ltda.

Sustenta o juízo suscitante que a Vara Regional Empresarial foi criada pela Resolução nº 877/2022, cujo artigo 3º elenca, de forma restrita e expressa, as hipóteses submetidas à sua competência. Afirma que o objeto da ação é a execução de um contrato celebrado entre duas empresas para prestação de serviços de formatação de franquias, o qual fora descumprido pela executada, revelando, assim, a natureza obrigacional do pactuado. Portanto, uma vez que a lide não envolve controvérsia entre franqueadora e franqueado, tampouco versa sobre a Lei de Franquias, pugna pelo reconhecimento

da competência do Juízo suscitado para o processamento e julgamento do presente feito.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 222 e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial nº 1009610-22.2025.8.26.0576, proposta por We Franchise Ltda. em face de Top Coat Revestimento Especiais Ltda., objetivando o pagamento da importância de R\$ 27.883,22 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos).

A demanda foi originariamente distribuída para a **1ª Vara Cível do Foro da Comarca de São José do Rio Preto**, cujo Magistrado declinou de ofício da competência, sob o fundamento de que a competência para apreciar e julgar a demanda é da Vara Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem local (fl. 47 da origem).

Ao receber o feito, o Magistrado da **Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 2ª, 5ª e 8ª Reg. Adm. Jud. de São José do Rio Preto** suscitou o presente conflito (fls. 52/58 da origem).

Assiste razão ao Juízo suscitante.

A competência da Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias, com sede na Comarca de São José do Rio Preto é determinada pelo artigo 3º da

Resolução nº 877/2022 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

"As Varas Empresariais e de Conflitos relacionados à Arbitragem criadas nos artigos 1º e 2º terão competência para as ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (art. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (sociedades anônimas), bem como a propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, a franquia (Lei nº 8.955/1994), as falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, principais, acessórias e seus incidentes, disciplinados pela Lei nº 11.101/2005, incluídas as ações penais (artigo 15 da Lei estadual nº 3.947/83), assim como as ações decorrentes da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996), e, ainda, para as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021".

No caso em comento, conforme se extrai dos autos, as partes são pessoas jurídicas e celebraram "Contrato de Prestação de Serviços Profissionais para Comercialização de Franquia", tendo por objeto **"a prestação de serviços pela CONTRATADA, para o fim especial de Comercialização de Franquias da marca "Top Coat" para o mercado de investidores, comprometendo-se a CONTRATANTE a fornecer todas as informações e instruções necessárias relacionadas à marca "Top Coat" que sejam necessárias para o bom desenvolvimento da prestação do serviço"** (cláusula 1.1. - fls. 28/38 dos autos de origem).

Em outras palavras, a empresa franqueadora Top Coat Revestimentos Especiais Ltda., ora executada, **contratou os serviços** da exequente We Franchise Ltda., para auxiliá-la na comercialização ("venda") de franquias junto ao mercado de investidores.

Devido ao inadimplemento da remuneração acordada pelos serviços prestados - valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais) referente ao serviço de comercialização, além do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de comissão calculado sobre o valor bruto de

cada taxa de franquia negociada – a contratada-exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 27.883,22 (vinte e sete mil, oitocentos e três reais e vinte e dois centavos).

Como visto, a controvérsia objeto da lide não está alicerçada em contrato de franquia, mas sim de prestação de serviços.

Não há dúvidas, portanto, de que a controvérsia central do litígio diz respeito a questões afetas ao **direito obrigacional**, matéria regulamentada pelo direito das obrigações, disposta no **Livro I da Parte Especial do Código Civil**, não incluída nas hipóteses de competência da Vara Empresarial.

Logo, o processamento e julgamento do feito deve se dar perante o Juízo Cível, ora suscitado.

Em casos parelho, vale citar precedente dessa C. Câmara Especial:

"Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Execução de título extrajudicial. Conflito entre vara empresarial e de conflitos de arbitragem e vara cível. Declaração de competência do Juízo suscitado. I. Caso em Exame 1. Conflito de competência a respeito de execução de título executivo extrajudicial decorrente de descumprimento de contrato de prestação de serviços de intermediação de negócios e investimentos. II. Questão em Discussão 2. Dissenso entre Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem e Vara Cível, para julgar a demanda. III. Razões de Decidir 3. Pleito que objetiva execução de contrato de prestação de serviços de intermediação de negócios e investimentos. 4. Natureza cível da demanda 5. Matéria não inserida na competência das Varas Empresariais. Inteligência do artigo 2º da Resolução 763/2016 e do artigo 6º da Resolução 623/2013. 6. Necessidade de simetria entre a competência da Vara Empresarial e das Câmaras Reservadas. 7. Matéria que não se enquadra nos arts. 22-A, 22-C, 31 e 33, da Lei nº 9.307/1996. IV. Dispositivo 8. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Suscitado. _____ **Dispositivos relevantes citados:** CPC, art. 66, II; Resolução nº 763/2016, OE/TJSP, art. 2º; Resolução nº 623/2013, OE/TJSP, art. 6º; L. nº 9.307/1996, arts. 22-A, 22-C, 31 e 33" (TJSP; Conflito de competência cível 0036389-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024).

Ante o exposto, **conhece-se do conflito negativo** para declarar a competência do MM. Juiz de Direito suscitado da 1ª **Vara Cível do Foro da Comarca de São José do Rio Preto.**

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

CAMPOS MELLO
Presidente da Seção de Direito Privado
Em Exercício